



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS  
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 3218/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0511/2022

RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: Dispõe sobre a instituição facultativa de disciplinas extracurriculares de Noções de Direito bem como de Noções de Economia a serem ministradas na rede de ensino público fundamental

## I – INTRODUÇÃO

Trata-se de um Projeto de Lei, do Ilmo. Vereador Octávio Sampaio, que dispõe sobre a Instituição facultativa, na grade curricular do ensino fundamental, as disciplinas de noções básicas de Direito e de Economia.

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

- a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;
- b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;
- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;
- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;
- g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;
- i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre à instituição facultativa de disciplinas extracurriculares de noções de direito e de economia, na grade curricular do ensino fundamental com objetivo de criar interesse no corpo discente nas respectivas áreas que são indispensáveis para o exercício da cidadania, conforme a Constituição Federal.

Justifica o autor:

*"O presente projeto visa trazer a possibilidade de oferecimento de disciplinas facultativas de Noções de Direito e Noções de Economia na rede pública municipal. A criação das disciplinas tem por objetivo a criação de maior interesse no corpo discente sobre conhecimentos nas respectivas áreas, as quais detêm conhecimentos indispensáveis para o exercício da cidadania, conforme comanda a Constituição Federal."*

Página: 1

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

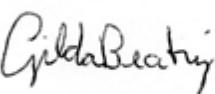
**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Mediante ao exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

**III- PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 23 de Março de 2023

  
\_\_\_\_\_  
GILDA BEATRIZ  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal